



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.900514/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.838 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Recorrente INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RETROATIVIDADE DE LEI PARA BENEFÍCIO FISCAL. VEDAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº. 02

A autoridade administrativa não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia dos preceitos normativos considerados, pelo sujeito passivo, mesmo que indiretamente, como inconstitucionais e/ou ilegais. Súmula CARF nº. 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Nos termos do relatório da DRJ o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o COFINS Não-Cumulativo relativos ao 4º trimestre de 2005, no valor original de R\$ 21.249,86, cumulado com declaração de compensação.

Após a realização de diligência destinada a apurar a existência do direito creditório pretendido pelo sujeito passivo, foi emitido o Relatório de fls. 19/22, do qual consta:

“No mês de dezembro de 2005, o contribuinte apurou receitas declaradas em DACON que totalizam R\$ 816.030,72. Desse total, houve exclusão de R\$ 810.147,76, referente a receitas sujeitas à alíquota zero (...).

(...)

No entanto, a aplicação da alíquota zero sobre receitas da venda do produto queijo, conforme relação de vendas apresentada pelo contribuinte, está em desconformidade com a lei. Ocorre que para a venda de queijos há previsão de redução de alíquota para zero somente a partir de 1º de março de 2006, conforme o art. 3º, II, do Decreto nº 5.630/2005. Portanto, para tal produto, os créditos reivindicados são inaplicáveis para o período a que se refere esta análise (dezembro de 2005) (...).

(...)

Tendo em vista a inconsistência detectada, apurou-se o valor correto das contribuições relativas ao período, após a inclusão das receitas de vendas de queijos indevidamente excluídas da base de cálculo da Cofins. Com isso, o valor dos débitos da contribuição superou o total de créditos apurados no mês, de forma que não há saldo de crédito passível de ressarcimento para o período analisado (...).”

Na seqüência, a unidade de origem expediu o despacho decisório de fl. 06, por intermédio do qual indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação a ele vinculada.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 08/17, da qual consta:

“Em princípio, urge destacar que o Relatório Fiscal acertou ao interpretar a ocorrência da DECADÊNCIA concernente aos supostos débitos verificados nos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO de 2005, todavia, equivocou-se ao não estender essa interpretação aos supostos débitos verificados no mês de dezembro/2005.

O artigo 173 do CTN trata do instituto jurídico da DECADÊNCIA como instrumento indispensável para a estabilidade das relações jurídicas e para a paz social.

(...)

Conforme podemos deduzir do indigitado relatório e da vasta documentação juntada, o fato gerador remonta à compensação de crédito de COFINS declarada pelo contribuinte referente ao período de dezembro/2005, com o início da fiscalização somente após o prazo de caducidade, com a sua conclusão através do respectivo Relatório Fiscal emitido somente em 05/07/2011, com a ciência do contribuinte em 12/08/2011, ou seja, deveria o fisco constituir o seu suposto crédito tributário, na melhor das hipóteses, até o dia 01/janeiro/2011, o que não o fez (...).

Ante o exposto, forçoso concluir pela ocorrência da DECADÊNCIA do eventual crédito tributário equivocadamente lançado, devendo ser julgada procedente esta manifestação de inconformidade sobre este aspecto.

(...)

Em sua fundamentação legal, o indigitado Relatório Fiscal, entre outras normas, acerta ao citar a incidência do Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005 (...), todavia ERRA ao dizer que se deu somente a partir de 1º de março de 2006.

(...)

O Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, foi devidamente publicado no DOU do dia 23/12/2005 (...)

(...) claramente se verifica na redação original do Decreto 5.630/05, que o benefício da alíquota zero se deu a partir do dia 22/novembro/2005, e não em 1º de março de 2006 (...).

Não obstante, cumpre esclarecer que em 24/02/2006 foi publicado no DOU a retificação do citado decreto (...)

O fato de ter havido uma retificação no decreto (...), de nada muda o direito do contribuinte de gozar do benefício no período compreendido entre o dia 22/novembro/2005 até 23/fevereiro/2006, pois a vigência do Ato Retificador produzirá força vinculante somente a partir da sua publicação, ou seja, a partir de 24/02/2006, norteados pelos princípios que regem o direito tributário em geral.

(...) temos que o crédito compensado no exercício de dezembro/2005 estava sob a égide do texto original do Decreto nº 5.630/05, que estipulava o termo inicial do benefício da alíquota zero em 22/novembro/2005, não podendo o ato retificador (...) retroagir para extinguir este direito.

(...) no direito tributário, tal como no direito penal, apenas admite-se a retroatividade benigna ao contribuinte. (...)"

É o relatório.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme julgado proferido pela DRJ de Belém (PA), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COFINS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O ressarcimento de créditos não-cumulativos da Contribuição para o PIS/Pasep vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. PROFUNDIDADE DO EXAME.

No pedido de ressarcimento, o direito respectivo deve ser analisado em toda sua completude, sendo imprescindível a comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte, devendo o Fisco investigar de forma abrangente a existência ou não do crédito pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

As declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo somente podem ser homologadas quando reste comprovada a existência do direito creditório invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário apresentado alega o inconformismo nos seguintes pontos:

1) a aplicabilidade da alíquota zero prevista no Decreto nº 5.630/2005, aos fatos geradores ocorridos entre a primeira publicação da norma que se deu em 23/12/2005 e a publicação da retificação levada a efeito em 01/03/2006 (diários oficiais anexos);

- 2) os atos jurídicos perfeitos e o não alcance dos mesmos pela legislação ulterior; e,
- 3) a impossibilidade do fisco negar o direito ao ressarcimento/compensação, tendo em vista a ocorrência da homologação tácita que se deu em 11/2010, logo, gerando o consequente direito ao crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida em pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o COFINS Não-Cumulativo relativos ao 4º trimestre de 2005, no valor original de R\$ 21.249,86, cumulado com declaração de compensação que não foi homologada.

A negativa de homologação do pedido de compensação se deu pela ausência de créditos disponíveis para a compensação requerida, visto que a apuração fiscal levou em consideração ao dispositivo do Decreto n.º 5.630 de 2005¹ com a retificação no que se refere a aplicabilidade dos efeitos da norma.

Inicialmente observo que em que pese o recurso não tenha versado sobre as provas da apuração fiscal da recorrente e sim, tão somente, sobre a vigência da norma a ser aplicada, não há nos autos nenhuma prova documental que comprove os valores apurados que deram suporte ao pedido de ressarcimento e posterior pedido de compensação.

Quanto aos pontos acima destacados como razões de inconformismo do Recurso Voluntário, cumpre informar como ocorreu a publicação da norma questionada e suas alterações. Para isso replicarei o voto da DRJ que esta em plena observância com o entendimento do CARF de modo que o adoto como razões de decidir:

Alega o contribuinte que o Decreto n.º 5.630/2005 foi publicado no DOU de 23/12/2005, contendo em sua redação original que o benefício da alíquota zero para queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão aplicar-se-ia a partir de 22/11/2005, e não a partir de 1º de março de 2006, ao passo que o fato de haver uma retificação no Decreto de nada mudaria o seu direito.

Tem-se que o Decreto n.º 5.630/2005 (publicado no DOU de 23/12/2005 e cuja vigência foi o motivo determinante do indeferimento do pedido de ressarcimento em tela), exibia a seguinte redação original:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:

(...)

¹ Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários e outros produtos, de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004.

XI leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano; e

XII queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

(...)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

(...)

II 22 de novembro de 2005, em relação ao disposto nos incisos XI e XII do caput do art. 1º deste Decreto.”

Contudo, no DOU de 24/02/2006, foi publicada a seguinte retificação no art. 3º do Decreto em tela:

“(…)

onde se lê: “II 22 de novembro de 2005, em relação ao disposto nos incisos XI e XII do caput do art. 1º deste Decreto.”

leia-se:

“II 1º de março de 2006, em relação ao disposto nos incisos XI e XII do caput do art. 1º deste Decreto.”

No plano dos múltiplos argumentos coligidos pelo sujeito passivo para afastar a incidência retroativa da retificação em tela, observa-se que todos estes convergem, de forma necessária, para a rejeição da validade da disposição normativa representada pelo conteúdo retificado do Decreto nº 5.630/2005.

Ocorre que o afastamento de disposições normativas somente pode ocorrer em face da declaração de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, tratando-se,

portanto, de argumentos não oponíveis à instância julgadora administrativa.

É que a autoridade administrativa encontra-se totalmente vinculada aos ditames legais (artigo 116, III, da Lei nº 8.112/1990). A esta autoridade, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia dos preceitos normativos considerados, pelo sujeito passivo, mesmo que indiretamente, como inconstitucionais e/ou ilegais.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na manifestação de inconformidade em exame. Cabe ao julgador

administrativo simplesmente seguir o texto normativo e obrigar seu cumprimento.

Neste mesmo sentido, o art. 26ª do Decreto nº 70.235/1972, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.941/2009, prescreve que:

“Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Logo, falta às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, como já se afirmou, competência para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos normativos que servem de baliza à atuação fiscal. Em síntese,

como as disposições normativas em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, resta ao agente da Administração Pública aplicá-las.

Acrescento apenas que o inconformismo legislativo não é matéria a ser apreciada pelo CARF, conforme já sumulado na súmula 02, vejamos:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, não há o que se falar em homologação tácita devido ao decurso do prazo para decisão vez que por óbvio a homologação de compensação depende de crédito disponível para sua efetivação e a ausência deste, independente do prazo, inviabiliza a concretização do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa